Registro: 2025.0001244751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1536080-30.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JHOAN RICHARD NOGALES SAINZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 21 de novembro de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1536080-30.2023.8.26.0050

Apelante: Jhoan Richard Nogales Sainz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 32ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Voto nº 7072

APELAÇÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SÍMBOLOS OFICIAIS (ARTIGO 169 DA LEI Nº 14.597/2023). RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE, SOB ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO LAUDO PERICIAL. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. ACUSADO QUE OCULTAVA OU MANTINHA EM ESTOQUE, PARA FINS COMERCIAIS, PRODUTOS CONTENDO MARCAS, LOGOMARCAS E SÍMBOLOS DE TITULARIDADE DE ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS, REPRODUZIDOS, IMITADOS, FALSIFICADOS OU MODIFICADOS SEM AUTORIZAÇÃO. PRODUTOS REGULARMENTE PERICIADOS, TENDO SIDO CONFIRMADA A FALSIDADE. DESNECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TITULARES DOS SINAIS, BEM COMO A ANÁLISE DA TOTALIDADE DO MATERIAL APREENDIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 574 DO C. STJ. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA PARA CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRODUTOS APREENDIDOS QUE OSTENTAVAM INSCRIÇÕES E SÍMBOLOS DOS CLUBES PALMEIRAS E PARIS SAINT GERMAIN. ART. 169 DA LEI GERAL DO ESPORTE QUE INCIDE ESPECIFICAMENTE NOS CASOS DE FALSIFICAÇÃO DE SÍMBOLOS DE ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA CONSEQUENTE DECADÊNCIA, TRATANDO-SE DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDOS, TAL COMO LANÇADO NA ORIGEM.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 104/110), proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Juliana Guelfi, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Jhoan Richard Nogales Sainz**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto – *substituída a privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade pelo período fixado e prestação pecuniária, consistente na entrega de três cestas básicas em local a ser indicado em sede de execução* -, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 169 da Lei nº 14.597/2023.

Inconformado, recorre o acusado buscando a extinção da punibilidade por ausência de provas quanto à materialidade delitiva, considerando que o laudo pericial não especificou quais as pessoas físicas ou jurídicas lesadas por sua conduta, além de não ter examinado as sete mil peças de vestuário apreendidas. Alternativamente, pugna pela desclassificação para crime contra a propriedade industrial, infração que somente se procede mediante queixa, não oferecida no prazo decadencial, de modo que deve ser extinta sua punibilidade (págs. 127/131).

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 135/138), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 150/153).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O acusado foi processado e condenado pela prática do crime do artigo 169 da Lei 14.597/2023, porque, ao que consta da denúncia (págs. 46/48):

> ***"(...) no dia 04 de setembro de 2023, por volta das 07h30min, na Praça de Barão Saiçã, 70, Vila Londrina, nesta cidade e Comarca de São Paulo, JHOAN RICHARD NOGALES SAINZ, qualificado às fls. 07, ocultava ou mantinha em estoque produtos contendo marcas, logomarcas e símbolos de titularidade de organização esportiva que, por sua vez, eram resultantes de sua reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas, assim o fazendo para fins comerciais.***
>
> ***2. Segundo apurado, na data, horário e endereço dos fatos, policiais civis cumpriam mandado de busca e apreensão, sendo certo que foram recebidos na residência que era alvo da diligência por JHOAN RICHARD NOGALES SAINZ, que se identificou como morador do imóvel. Este, ao tomar conhecimento da existência de mandado de busca, franqueou o ingresso ao interior da residência, a qual se compunha de três andares.***
>
> ***3. No interior do imóvel foram encontradas 5.700 (cinco mil e setecentas) peças de vestuários estampando símbolos do clube de futebol PALMEIRAS, além de 1.500 (hum mil e quinhentas) peças de vestuários estampando símbolos do clube de futebol PSG, todas com claros indícios de contrafação, visto a má qualidade dos tecidos e dos emblemas utilizados, sem prejuízo da forma precária das embalagens. Foram ainda localizadas milhares de etiquetas para vestuários que também estampavam as marcas "Nike" e "Adidas" (conforme citado adiante). Tais materiais estavam ali acondicionados, juntamente com outra vasta quantidade de vestuários de marcas falsificadas, para ulteriores fins comerciais - venda a consumidores".***

Ao revés do alegado pela d. Defesa, a materialidade restou bem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 01 e seguintes); boletim de ocorrência (págs. 12/15); auto de exibição e apreensão (págs. 18/19); laudo pericial realizado (págs. 36/37 e 90/91); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Com relação ao teor da prova oral produzida nos autos, reproduzo as transcrições dos depoimentos contidos nos autos e na r. sentença, a fim de resguardar a fidedignidade de suas falas.

Perante a i. Autoridade Policial, o acusado permaneceu em silêncio (págs. 04/05).

Em juízo, confessou os fatos:

> ***"(...) confessou os fatos. Parte das mercadorias estavam sem o logo. Comprava as mercadorias, estocava, colocava as etiquetas e vendia as mercadorias. Vendia na região do Brás"*** (pág. 106).

A testemunha *Sinvaldo Genivaldo De Melo*, policial civil, em depoimento extrajudicial, relatou que:

> ***"(...) juntamente com os demais componentes de sua equipe, empreendeu diligências no local dos fatos, com vistas a Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão. Que chegaram ao local por volta das 07:30 horas, e após acionarem a campainha do imóvel foram atendidos por JHOAN RICHARD NOGALES SAINZ, que se identificou como morador do imóvel e que ao tomar conhecimento da existência de Mandado de Busca para àquele imóvel, nos franqueou o ingresso ao interior da residência, a qual se compunha de três andares. Que já no interior do imóvel, foram realizadas***

Buscas com vistas a aparelhos celulares, porém só foram encontrados os de uso pessoal de JHOAN e dos outros moradores da residência, os quais tiveram seus IMEIS pesquisados nos sistemas de polícia disponíveis e nada de ilícito constava contra os mesmos. Ocorre que durante essas buscas, o depoente e seus companheiros de equipe verificaram a existência de inúmeras peças de vestuários, que verificadas, viram que algumas tratavam-se de vestuários que ostentavam as marcas famosas Nike e Adidas e outras estampando emblemas dos times de futebol Palmeiras e PSG, todas com claros indícios de contrafação, visto a má qualidade dos tecidos utilizados e a forma precária das embalagens. Foram ainda localizadas, milhares de etiquetas para vestuários que também estampavam as marcas Nike e Adidas. Que diante disso, o depoente deu voz de prisão a JOHAN RICHARD NOGALES SAINZ e juntamente com todos os vestuários e etiquetas localizados, foi conduzido a esta Unidade e apresentado a Autoridade Policial que ratificou a voz de prisão dada" (pág. 02).

Sob o crivo do contraditório, acrescentou:

"(...) que encontrou quantidade enorme de roupas e etiquetas, que o réu disse que estocava e que vendia. Era uma falsificação "bem grosseira". Às perguntas da acusação, disse que o réu se identificou como proprietário da casa e como dono da mercadoria" (pág. 106).

Por derradeiro, a testemunha *Sergio Luiz Fuzinato*, policial civil, disse em fase investigativa que:

"(...) nesta, em companhia dos demais integrantes de sua equipe, procedeu diligências no limóvel localizado à Praça Barão de Saiçã nº 70 - Jardim Londrina – São paulo - SP, com vistas a Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão. Que chegaram ao local ÀS 07:30 horas, e após acionarem a campainha do imóvel foram atendidos por JHOAN RICHARD NOGALES SAINZ, que se identificou como morador do imóvel e que ao ser cientificado sobre o motivo da diligência, nos franqueou a entrada ao interior da residência, a qual se compunha de três andares. Que j foram

realizadas buscas em todas as dependências do imóvel, com vistas a aparelhos celulares, porém só foram encontrados os de uso pessoal de JHOAN e dos outros moradores da residência, os quais tiveram seus IMEIS pesquisados e nada de ilícito constava contra os mesmos. Entretanto, durante aw buscas, realizadas, foram localizadas inúmeras peças de vestuários ostentando as marcas Nike e Adidas, bem como, outras inúmeras estampando emblemas dos times de futebol Palmeiras e PSG, todas com claros indícios de contrafação, além de milhares de etiquetas para vestuários também estampando as marcas Nike e Adidas. nQue diante disso, foi dada voz de prisão a JHOAN RICHARD NOGALES SAINZ que foi conduzido a esta delegacia e apresentando a autoridade policial, juntamente com todos os produtos localizados" (pág. 03).

Em juízo, complementou:

"(...) que diligenciou para cumprir mandando de busca e apreensão. O réu atendeu a porta e exibiu o mandado, efetuando um telefonema. Na residência, procurava por telefones celulares produtos de furto. Não encontrou o alvo da busca, mas na casa havia quartos com diversos produtos de vestuário, de marcas Nike, adidas, além de uniformes de times, no caso do time Palmeiras e um time estrangeiro. Havia mais de 200 mil peças de roupas e mais de 500 mil etiquetas. O réu disse que era seu estoque e que revendia na feira da madrugada. Eram peças de péssima qualidade e as embalagens eram pretos. O réu identificou-se como morador e que a casa era do seu pai, que estava viajando. Acredita que várias famílias residiam ali, parentes do réu, segundo ele (pág. 106).

Dessa forma, o conjunto probatório mostrou-se robusto e harmônico, evidenciando com segurança tanto a materialidade quanto a autoria delitiva.

Com efeito, a Lei Geral do Esporte, em seu artigo 169, prevê como crime punível com reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos,

e multa, ***"importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva ou produtos resultantes de sua reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas para fins comerciais ou de publicidade",*** cuja ação penal é pública incondicionada, nos termos do artigo 172.

Outrossim, o artigo 33 da referida legislação define organizações esportivas como ***"pessoas jurídicas de direito privado, financiadas por meio das próprias atividades, admitido o seu fomento pelo poder público, para a realização dos objetivos previstos no PNEsporte, bem como para a execução descentralizada de programas e ações públicos relacionados ao esporte".***

Feitas tais considerações, observa-se que, no caso concreto, o réu ocultava e mantinha em depósito, para fins comerciais, produtos contendo símbolos de titularidade de organizações esportivas, resultantes de reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas, conforme demonstrado pela prova oral produzida, inclusive pela confissão prestada em juízo.

As peças apreendidas foram submetidas à perícia, ocasião em que o ilustre Perito subscritor dos laudos de págs. 36/37 e 90/91 consignou o seguinte:

> ***"(...) AS PEÇAS E DOS EXAMES***
>
> ***Foi apresentado, acompanhado da requisição de exames, acondicionado em embalagem plástica provida de lacre nº 017034, o***

seguinte conteúdo:

1) 3 (três) bermudas nas cores roxa e rosa, ostentando logomarca "Air Jordan" da Nike e as inscrições "Paris Saint Germain";

2) 3 (três) calças de cores variadas, ostentando logomarca e as inscrições "Adidas";

3) 3 (três) bermudas nas cores branca e verde, ostentando logomarca "Puma" e as inscrições "Palmeiras";

4) 3 (três) regatas de cores variadas, ostentando logomarca e as inscrições "Nike";

5) 5 (cinco) etiquetas na cor branca, medindo cerca de 4 x 2,5 centímetros, ostentando logomarca e as inscrições "Nike";

6) 3 (três) etiquetas na cor branca, medindo cerca de 7,5 x 4 centímetros, ostentando logomarca e as inscrições "Adidas".

DOS QUESITOS E DAS RESPOSTAS

1- Constatação de originalidade? R: Após minuciosos exames realizados entre as peças questionadas e as oferecidas como padrões de confronto, constatou-se que estas não apresentam características de originalidade".

Inicialmente, sempre respeitada a combatividade da d. Defesa, a materialidade delitiva restou amplamente comprovada nos autos, razão pela qual não merecem guarida as alegações defensivas de que o laudo pericial não teria especificado as organizações supostamente lesadas pela conduta do acusado ou deixado de examinar a integralidade do material apreendido.

Como bem destacou o Douto Promotor de Justiça em suas contrarrazões recursais, em trecho que peço vênia para transcrever:

> ***"(...) De outro giro, aduziu a defesa que o laudo pericial deveria indicar quais seriam as pessoas físicas ou jurídicas supostamente lesadas com a conduta. Ocorre que, diversamente do crime previsto no art. 184, caput do CP, utilizado pela defesa como parâmetro para esse entendimento, que é de ação penal privada (art. 186, inciso I do CP), o crime em que condenado o apelante é de ação penal pública incondicionada (art. 172 da Lei 14.597/2023). Logo, desnecessário indicar as pessoas eventualmente lesada com a contrafação.***
>
> ***Outrossim, não há exigência legal ou por parte da jurisprudência de que, para a constatação da materialidade delitiva, deve haver a realização de exame pericial sobre todo o material apreendido. A uma, pois em caso de grandes apreensões (como a presente), configuraria verdadeira impossibilidade. A duas, porque, no caso do crime do art. 169 da Lei 14.597/2023, a mera manutenção em estoque de um ou mais produtos, para fins comerciais, que ostentem "qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva" já configura o tipo penal em tela"*** (pág. 137)***.***

No mesmo sentido, a Súmula 574 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preconiza a suficiência da perícia realizada por amostragem para configuração do delito de violação de direito autoral e comprovação de sua materialidade, sendo despicienda a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem.

Não fosse assim, observa-se que o laudo pericial descreveu adequadamente a presença de uniformes de times de futebol ostentando inscrições e símbolos do Paris Saint Germain e do Palmeiras, organizações esportivas para os fins de aplicação da Lei nº 14.597/2023.

Dessa forma, inviável o acolhimento do pleito

defensivo de desclassificação da conduta praticada para crime contra a propriedade industrial.

Com efeito, enquanto o artigo 190 da Lei nº 9.279/96 tipifica a utilização indevida de marcas em sentido amplo, o artigo 169 da Lei Geral do Esporte dispõe especificamente sobre a falsificação de símbolos de titularidade de organização esportiva, razão pela qual, à luz do princípio da especialidade, deve prevalecer a norma especial, que melhor se amolda ao caso concreto.

Afastado o pleito desclassificatório, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público, tampouco em decadência, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, conforme já mencionado.

Assim, o quadro probatório formado é robusto e demonstrou, de maneira segura, a responsabilidade do apelante pelo delito descrito na denúncia. Nenhum elemento trazido aos autos se mostrou apto a infirmar a acusação ou a comprometer a demonstração da ilicitude da conduta, impondo-se, portanto, a manutenção da condenação como medida de rigor.

Finda a fundamentação, passa-se à análise das penas fixadas.

Seguindo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, e assim mantida, diante da ausência de circunstâncias modificadoras.

Regime prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, adequada a fixação do **REGIME ABERTO** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime praticado.

Substituição. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da reprimenda, e prestação pecuniária, consistente na entrega de três cestas básicas em instituição pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução Criminal, não comportando qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterada a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora